

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo nº 0328 / 2012

Projeto de Lei nº 06/2012 data 17 / 01 / 2012

Assunto: INSTITUIR O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR NO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: EDSON VANDO SOUZA

Às Comissões
De Legislação
Em, 17/01/12
Presidente

1ª discussão em ___ / ___ / ___

2ª discussão em ___ / ___ / ___

3ª discussão em ___ / ___ / ___

Arquivado em ___ / ___ / ___

Desarquivado em ___ / ___ / ___

Art. 3 - Os recursos serão destinados aos estudantes que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

- a) Ter concluído o Ensino Médio;
- b) Comprovação de residência no Município a pelo menos 3 (três) anos;
- c) Ter o curso superior disponível no Município conveniente;
- d) Ser aprovado no exame de seleção do curso pretendido;
- e) Não ter dívida com a Fazenda Municipal.

Art. 4 - Serão concedidos os incentivos da presente lei aos cidadãos com capacidade sócio econômica familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

1° - Considera família a unidade familiar nuclear, eventualmente ampliada por outro indivíduo que com ela possuam laços de parentescos que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seu membro.

2° - Fica limitado o benefício deste Programa a dois integrantes de um mesmo núcleo familiar.

3° - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais de acordo com preceitos constitucionais.

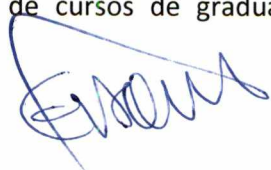
4° - Não poderão ser beneficiados pelo Programa os cidadãos que possuírem bens imóveis, excetos aqueles destinados à economia familiar ou a moradia.

Art. 5° - Os servidos públicos do Município poderão ser beneficiados com o incentivo para a bolsa universitária independente da capacidade econômica familiar, constituindo a participação no curso como formação e aperfeiçoamento para promoção na carreira.

Art. 6° - A instituição de ensino superior deverá celebrar convênio junto à Secretaria Municipal de Educação para credenciar-se a receber as parcelas das mensalidades dos recursos do Programa.

Parágrafo único – No termo de adesão, deverá está definido o quantitativo de vagas disponibilizadas aos alunos a serem beneficiados pelo programa, bem como o desconto que concederão sobre o valor das mensalidades para cursos oferecidos.

Art. 7° - Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e acordo de cooperação técnica para a prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino superior visando à instalação de cursos de graduação e pós-graduação à distância no Município.



Parágrafo único: Os benefícios da presente lei poderão ser estendidos aos cursos de pós-graduação desde que compatível com a realidade sócio-econômica do município, podendo os critérios para a concessão de bolsas serem definidos em regulamento próprio.

Art. 8º - Fica autorizada a inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do corrente exercício dotação de despesa para execução desta lei

Parágrafo único: As despesas com o programa correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual da Secretaria de Educação.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, definindo entre outros dispositivos a forma de acesso ao programa.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anchieta, 16 de janeiro de 2012.



EDSON VANDO SOUZA

Vereador



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CLJR

Parecer nº13/2012

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre projeto de lei nº 06/2012, que dispõe sobre instituição de programa de desenvolvimento do ensino superior no Município.

I – Relatório:

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 17.01.2012 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, o qual passamos a tecer.

II – Análise:

Esta comissão, analisando o projeto em questão, chegou a conclusão que o mesmo é inconstitucional, por ferir o art.61 da Constituição Federal, bem como o art.44 da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, vale trazer aos autos parecer da consultoria externa desta casa, no mesmo sentido.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

III – Conclusão:

Diante do exposto, sou de parecer contrário ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2012.

Valber José Salarini

Relator

Os Membros desta comissão adotam e aprovam na íntegra o parecer de seu relator.

Terezinha V. Mezdri

Presidente da CLJR

Edson Vando Souza

Membro da CLJR



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PARECER CETAS

Parecer nº 02/2012

Da Comissão Educação, Saúde, Turismo e Assistência Social sobre análise do projeto de Lei nº06/12, que dispõe sobre instituição de programa de desenvolvimento do ensino superior no Município.

I – Relatório:

Projeto devidamente protocolizado, junto à Secretaria da Câmara, trouxe em anexo a Justificativa, que expõe os motivos para apresentação da propositura.

Nos termos do artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Exm.º Sr. Presidente recebeu a proposta e determinou a leitura plenária. Na sessão ordinária do dia 17.01.2012 procedeu-se à leitura, sendo os autos encaminhados às comissões para manifestação técnica, a qual passamos a tecer.

II – Análise:

A matéria foi plenamente estudada pela Douta comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se pronunciou pela inconstitucionalidade da presente proposição.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

Este relator adota o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final na íntegra.

III – Conclusão:

Diante do exposto, meu parecer é contrário ao Projeto.

É a nossa manifestação, que submetemos à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Educação, Turismo e Assistência Social.

É como voto.

Sala das Comissões, 05 de março de 2012.

Marcus V.D.Assad _____

Relator

Nos termos do § 2º do artigo 70 do Regimento Interno somos pela aprovação do relatório.



Válber José Salarini

Presidente

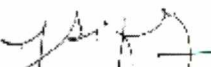
José Maria Rovetta

membro


Essas são as conclusões que nos parecem pertinentes à consulta, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2012.

Elaboração:


J. Siqueira
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ


Angelo Iadocico
Superintendente



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

Registre-se, ainda, que as leis autorizativas não são impositivas, mas, sim, outorgam uma faculdade aos agentes políticos ou públicos competentes. Em outras palavras, uma das características, se não a principal, das leis autorizadoras é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa praticar ou não o ato. Vale dizer que, *in casu*, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, o prefeito pode ou não conceder o objeto da autorização legislativa.

É pertinente dizer, portanto, que, se o destinatário da autorização legislativa é o Chefe do Executivo, só o prefeito pode desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará, a nosso ver, usurpação de competência.

Frise-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa e/ou reservada, desencadeiam o processo legislativo das denominadas “Leis Autorizativas” ou “Leis Autorizadoras”, assim entendidas aquelas que visam autorizar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que ampare essa “prática”. O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Observe-se, por oportuno, que, quando as cartas constitucionais e organizacionais outorgam competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para regular ou praticar atos de sua exclusiva competência, indiretamente estão “proibindo” os parlamentares de invadir as competências legislativas e administrativas do Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar o exposto, destacamos a lição de José Afonso da Silva: “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. *in Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

A título de ilustração, o TJ/SP já decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Autorizativa – Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se insere em suas próprias atribuições, o legislativo, na verdade, compele a Administração a subordinar-se à sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 138.568-0/3 – São Paulo – Órgão Especial – Relator: Renato Nalini – 14.03.07 – V.U.)” (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o referido projeto de lei, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local, a fim de não caracterizar vício de constitucionalidade.

Ademais, acrescente-se que as matérias atinentes a serviços públicos e utilidade pública são de iniciativa privativa do prefeito, já que a organização e a forma dessa prestação, assim como atribuições a servidores e secretarias, são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Portanto, se conclui que, se o destinatário das autorizações legislativas é o Chefe do Executivo, caberá a ele desencadear o processo legislativo, razão pela qual a iniciativa parlamentar caracterizará vício de iniciativa, impossibilitando o prosseguimento do presente projeto de lei. Há, em nossa opinião, uma ofensa ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88).



CONSULTA/0609/2012/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA – ES

At.: Dr. Marcelo de Souza Amaral – Assessoria Jurídica

Administração Pública municipal – Projeto de lei – Programa de desenvolvimento de ensino – Vício de iniciativa – Considerações.

Indaga-nos a Consulente sobre a constitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, criando programa de desenvolvimento de ensino superior municipal.

A matéria envolve serviço público e isto é matéria afeta ao Poder Executivo municipal por força do disposto no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da CF/88, como veremos adiante.

Sendo assim, o projeto de lei padece de vício de iniciativa que impede o seu regular prosseguimento, haja vista que matérias que se referem a serviço público de educação com imposições e atribuições à secretaria de educação do Município, assim como a instituição de programas somente poderão ser desencadeadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

No tocante à criação de programa e instituição de atribuições a secretarias e servidores públicos do Executivo, *in casu*, a secretaria da educação, concernente ao desenvolvimento do programa, é de iniciativa privativa do prefeito.

Isso por que é vedado o “início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;” (destaque nosso) em conformidade com o art. 167, inc. I, da Constituição Federal, e, por essa razão, a iniciativa para estabelecer os orçamentos anuais, *in casu*, Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de incluir tal programa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165, inc. III, do diploma constitucional.

Nesse sentido, como escrito acima, os projetos de lei que criem novos serviços ou atribuam novas funções aos servidores ou a secretarias também são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição Federal.

Ademais, o presente projeto de lei, ao obrigar, implicitamente, que o Poder Executivo execute um serviço, acaba por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88.

Por fim, vale citar os ensinamentos do jurista Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a *ele* cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (grifos nossos e do original).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, *in casu*, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Por fim, diga-se que o projeto de lei trata, também, de uma questão que envolve lei autorizativa, conforme o disposto no seu art. 2º.

Temos a considerar, inicialmente, que as leis autorizadas são sempre de iniciativa privativa do Chefe do Executivo municipal, pois é uma prerrogativa deste solicitar ou não autorização para certo e determinado expediente de sua função típica, como a criação de um serviço público ou de utilidade pública.

DESPACHO

À: Secretaria da Câmara Municipal

Tendo em vista o termino do ano do exercício de 2012 sem a conclusão pela aprovação ou rejeição do Projeto de Lei nº 06/2012, de autoria do Poder Legislativo, determino o arquivamento dos autos.

Anchieta – ES 31 de Dezembro de 2012.



PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em determinação contida no artigo 130 da Resolução nº. 4/1990 recebo o Projeto de Lei nº. 06/2012, de autoria do Poder Legislativo, por considerar que o seu texto não representa afronta aos dispositivos elencados no artigo supracitado, devendo, portanto, haver a protocolização da proposta.

Anchieta – ES, 17 de Janeiro de 2012.



PRESIDENTE DA CÂMARA
DALVA DA MATTA IGREJA